



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002236-65.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada BRUNA DANIELLY GIL MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16137

Apelação Cível nº 1002236-65.2024.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Santana - 2ª Vara Cível

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Bruna Danielly Gil Mendes

Juíza: Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 136/140, cujo dispositivo segue: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela provisória de urgência, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora, desde o arbitramento, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, em observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*”

A parte ré, ora apelante, defende a licitude de sua conduta, aduzindo que o corte no fornecimento de energia se deu por motivo de inadimplemento. Porque lícita, insurge-se contra a condenação em danos morais. Alternativamente, pleiteia a minoração do “*quantum*” indenizatório.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação

99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O fundamento basilar da sentença combatida não foi infirmado, qual seja, de que o corte no fornecimento de energia ocorreu de modo equivocado.

Isso porque, a justificativa para o corte foi o inadimplemento da primeira parcela de um acordo firmado entre as partes, cujo vencimento se daria em 01.12.2023; todavia, a parte autora comprovou o pagamento da referida parcela em 30.11.2023.

Inexistente o inadimplemento que justificou o corte, de rigor o reconhecimento de sua ilicitude e dos consequentes danos morais, por se tratar de interrupção injustificada de serviço essencial à dignidade da pessoa humana, não se mostrando exagerado o valor fixado para tal fim (sete mil reais), servindo como desestímulo à conduta açada da concessionária do serviço público e indenizando a vítima em quantia relevante, sem implicar em seu enriquecimento sem causa.

No mais, o inadimplemento havido em relação às faturas com vencimento 18.12.2023 e 02.01.2024 só permitiria o corte a partir da data de 29.01.2024, conforme informação expressamente fornecida pela própria concessionária, sendo novamente injustificado o corte na data de 22.01.2024.

Assim, fica mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator